

LEI Nº. 2351, DE 02 MAIO DE 2003**"DISPÕE SOBRE OS PAGAMENTOS DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE LINHARES EM VIRTUDE DE SENTENÇA JUDICIÁRIA , E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".**

O Prefeito Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto nos §§ 3º. e 4º. da Emenda Constitucional nº. 30 de 13/09/2000 que alterou a redação do Art.100 da Constituição da República Federativa do Brasil, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Os pagamentos devidos pela Prefeitura Municipal de Linhares decorrentes de decisões judiciais transitadas em julgado, serão feitos de acordo com esta Lei e obedecerão rigorosamente a ordem geral dos precatórios de pequenos valores e à ordem geral cronológica de apresentação dos mesmos.

Parágrafo Único. Consideram-se precatórios de pequenos valores aqueles cujos montantes sejam inferiores de R\$ 7.200,00 (sete mil e duzentos reais), em valores atualizados monetariamente à data base de abril de 2003.

Art. 2º. Os pagamentos dos créditos decorrentes de precatórios constituídos coletivamente, cujos valores individuais de cada credor, mesmo que o beneficiário tenha ingressado como litisconsorte, sejam inferiores a R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) e o valor total do precatório seja inferior a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), atualizado monetariamente à data de abril de 2003, serão efetuados de conformidade com o disposto no caput do Art. 1º.

Parágrafo Único. Os credores de quantias individuais superiores a estabelecida no caput deste artigo, poderão renunciar ao que dele exceder, passando a ter direito a receber o saldo de seus créditos.

Art. 3º. Os créditos constituídos em precatórios, que se enquadrem no disposto nos artigos anteriores, estejam ou não empenhados, terão prioridade de pagamento, que não poderá ser motivo de arguição de violação da ordem cronológica prevista no Artigo 100 da Constituição Federal.

Art. 4º. Os valores limites estabelecidos nesta Lei, com base no mês de abril de 2003, serão anualmente atualizados monetariamente de conformidade com a variação ocorrida no Índice Nacional de Preços ao Consumidor da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - INPC- FIBGE.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.

Prefeitura Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos dois dias do mês de maio do ano de dois mil e três.

GUERINO LUIZ ZANON
Prefeito Municipal

AMANTINO PEREIRA PAIVA
Secretário Municipal de Administração
e dos Recursos Humanos

Este texto não substitui o original publicado e arquivado na Prefeitura Municipal de Linhares.